



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.234-C, DE 2012** **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Dispõe sobre o Sistema de Franquia empresarial (franchising), revoga a Lei 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do de nº 4.386/12, apensado, com substitutivo (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 4.386/12, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com subemendas (relator: DEP. LUCIO VIEIRA LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade e injuridicidade deste, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do de nº 4386/12, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com as subemendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. JOSÉ FOGAÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Republicado em 18/11/2015 em virtude de incorreção no parecer da CCJC

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4386/12

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema de franquia empresarial é disciplinado por esta Lei.

Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, se caracterize relação de consumo, formação de um mesmo grupo econômico ou vínculo empregatício, seja em relação ao franqueado ou seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

§ 1º Para os fins da autorização de que trata o **caput**, o franqueador deve ser titular ou requerente de direitos sobre os objetos da propriedade intelectual negociados no âmbito do contrato de franquia, ou estar expressamente autorizado pelo titular.

§ 2º A Franquia pode ser adotada pela empresa estatal, privada ou por entidade sem fins lucrativos, independentemente do segmento em que desenvolva as atividades.

Art. 3º Para a implantação da franquia, o franqueador deverá fornecer ao interessado uma Circular de Oferta de Franquia, escrita em língua portuguesa de forma objetiva e acessível, contendo obrigatoriamente:

I - histórico resumido do negócio franqueado;

II - qualificação completa do franqueador e das empresas a que esteja ligado, relacionando-as também com os respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III - balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora, relativos aos dois últimos exercícios;

IV - indicação das ações judiciais em que sejam parte o franqueador, as empresas a ele ligadas, o subfranqueador e os titulares das marcas e demais direitos de propriedade intelectual relativos à franquia, que questionem o sistema ou que possam comprometer a operação da franquia no país;

V - descrição detalhada da franquia, descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado;

VI - perfil do franqueado ideal no que se refere à experiência anterior, escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;

VII - requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio;

VIII - especificações quanto ao:

a) total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, implantação e entrada em operação da franquia;

b) valor da taxa inicial de filiação ou taxa de franquia; e

c) valor estimado das instalações, equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;

IX - informações quanto a taxas periódicas e outras quantias pagas pelo franqueado ao franqueador, ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que as mesmas remuneram ou a que se destinam, indicando especificadamente:

a) a remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca e de outras criações intelectuais, ou pelo pagamento dos serviços prestados, ou do suporte, ou da supervisão oferecidos pelo franqueador ao franqueado;

b) o aluguel de equipamento ou ponto comercial;

c) a taxa de publicidade ou semelhante;

d) a eventual exigência de contratação de seguro mínimo; e

e) os outros valores devidos ao franqueador ou a terceiros que a ele sejam ligados;

X - relação completa de todos os franqueados, subfranqueados ou subfranqueadores da rede e, também, dos que se desligaram nos últimos vinte quatro meses, com respectivos nomes, endereços e telefones;

XI - informações relativas à política de atuação territorial, devendo ser especificado:

a) se é garantida ao franqueado a exclusividade ou a preferência sobre determinado território de atuação e, neste caso, feita em quais condições;

b) se há possibilidade ou quais são as condicionantes para o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território, ou para exportar; e

c) se há e quais são as regras de concorrência territorial entre unidades próprias e franqueadas;

XII - informações quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração da franquia, apenas dos fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, oferecendo ao franqueado a relação completa desses fornecedores;

XIII - indicação do que é oferecido ao franqueado pelo franqueador e em quais condições, no que se refere a:

a) suporte ao franqueado;

b) supervisão de rede;

c) serviços prestados ao franqueado;

d) incorporação de inovações tecnológicas às franquias;

e) treinamento do franqueado e seus funcionários, especificando duração, conteúdo e custos;

f) manuais de franquia;

g) auxílio na análise e escolha do ponto onde será instalada a franquia; e

h) leiaute e padrões arquitetônicos das instalações do franqueado, incluindo arranjo físico de equipamentos e instrumentos, memorial descritivo, composição e croqui;

XIV - informações sobre a situação da marca franqueada e outros direitos de propriedade intelectual relacionados à franquia, cujo uso será autorizado em contrato pelo franqueador, incluindo a caracterização completa, com o número do registro ou do pedido protocolizado, com a classe e subclasse, junto aos órgãos competentes;

XV - situação do franqueado, após expirar o contrato de franquia, em relação a:

a) *know-how*, tecnologia de produto, de processo ou de gestão, informações confidenciais, segredos de indústria, de comércio ou de finanças e negócios a que venha a ter acesso em função da franquia; e

b) implantação de atividade concorrente à da franquia;

XVI - modelo do contrato-padrão e, se for o caso, também do pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos, condições e prazos de validade;

XVII - indicação da existência ou não de regras de transferência ou sucessão e quais são elas;

XVIII - indicação do prazo contratual e das condições de renovação;

XIX - indicação das situações em que são aplicadas penalidades, multas ou indenizações e respectivos valores, estabelecidos no contrato de franquia;

XX - informações sobre a existência de quotas mínimas de compra pelo franqueado junto ao franqueador, ou a terceiros por este designados, e sobre a possibilidade e as condições para a recusa dos produtos ou serviços exigidos pelo franqueador;

XXI - política de preços ao consumidor adotada na rede, as regras de sua alteração, e também o regime de subordinação da rede própria do franqueador à referida política;

XXII - indicação de existência de conselho ou associação de franqueados, com as atribuições, poderes e os mecanismos de representação junto ao franqueador, detalhando as competências para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos existentes;

XXIII - indicação das regras de limitação à concorrência entre o franqueador e os franqueados, e entre os franqueados, durante a vigência do contrato de franquia, detalhando abrangência territorial e o prazo de vigência da restrição;

Parágrafo único. No caso de subfranquia, o subfranqueador deverá informar o prazo de vigência do contrato de *masterfranquia*, condições de renovação, qual a delimitação territorial, metas de abertura de unidades e regras de transferência ou sucessão.

Art. 4º A Circular de Oferta de Franquia deverá ser entregue ao candidato no mínimo dez dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia, ou, ainda, do pagamento de quaisquer quantias pelo franqueado ao franqueador ou à empresa ou pessoa a este ligada.

Parágrafo único. Na hipótese do não cumprimento ao disposto no **caput**, o franqueado poderá argüir a anulabilidade do contrato e exigir a devolução de todas e quaisquer quantias já pagas ao franqueador, ou a terceiros por este indicados, a título de filiação ou de *royalties*, corrigidas monetariamente.

Art. 5º A concessão de franquia somente poderá ocorrer a partir de dois anos, pelo menos, após o conceito do negócio a ser franqueado, o nome empresarial ou a marca, já

tiverem sido explorados em algum mercado, no país ou no exterior, pelo franqueador titular do registro, ou empresa coligada, ou pertencente ao mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. À inobservância, pelo franqueador, ao estabelecido no **caput**, aplica-se a sanção prevista no Parágrafo único do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º Nos casos em que o franqueador subloque ao franqueado o ponto comercial onde se acha instalada a franquia, qualquer das partes terá legitimidade para propor a ação renovatória do contrato de locação do imóvel, vedada a exclusão de qualquer uma delas do contrato de locação e de sublocação quando da sua renovação ou prorrogação, salvo nos casos de inadimplência dos respectivos contratos ou do contrato de franquia.

Parágrafo único. O valor do aluguel a ser pago pelo franqueado ao franqueador, nas sublocações de que trata o **caput**, poderá ser superior ao valor que o franqueador paga ao proprietário do imóvel na locação originária do ponto comercial, desde que:

- a) esta possibilidade esteja expressa e clara na Circular de Oferta de Franquia e no contrato; e
- b) o valor pago a maior ao franqueador na sublocação não implique em excessiva onerosidade ao franqueado, garantida a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da sublocação na vigência do contrato de franquia.

Art. 7º Aplica-se, também, ao franqueador que omitir informações exigidas por lei ou veicular informações falsas na Circular de Oferta de Franquia, a sanção prevista no Parágrafo único do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 8º Para os fins desta Lei, no que couber, todas as disposições que se refiram ao franqueador ou ao franqueado, aplicam-se ao subfranqueador e subfranqueado, respectivamente.

Art. 9º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão adotar a franquia, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção do sistema de franquia pelas entidades citadas no **caput** deverá ser precedida de oferta pública, mediante a publicação, pelo menos anualmente, em um jornal diário de grande circulação no Estado onde será oferecida a franquia.

§ 2º a Circular de Oferta de Franquia adotada pelas entidades mencionadas no caput deverá indicar, além dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei, os critérios objetivos de seleção do franqueado, definidos pelo franqueador.

§ 3º os critérios objetivos de seleção do franqueado, citados no § 2º, sempre deverão ser publicados juntamente à Oferta Pública de Franquia de que trata o § 1º.

Art. 10. Os contratos de franquia cujos efeitos se produzam exclusivamente no território nacional serão regidos pela legislação brasileira.

§ 1º Tratando-se de contratos internacionais de franquia, ou cujos efeitos se produzam fora do território nacional, prevalecerão a legislação e o foro brasileiros, salvo se estiver expressamente disposto de outro modo no contrato firmado pelas partes.

§ 2º Sendo uma das partes domiciliada no exterior, deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

§ 3º As partes poderão eleger juízo arbitral para solução de controvérsias relacionadas ao contrato de franquia.

§ 4º Os contratos de franquia cujos efeitos se produzam no território nacional serão escritos em língua portuguesa.

Art. 11. A aplicação desta Lei observará o disposto na legislação de propriedade intelectual vigente no País.

Art. 12. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

XXVIII - na contratação realizada por meio do Sistema de Franquia, na forma da Lei específica. (NR)

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVAS

Art. 1º

A legislação em comento regula, em verdade, o instituto jurídico da franquia e não apenas os contratos de franquia. Estes últimos integram o sistema de franquia e consolidam a vontade das partes

2

Art. 2º

Destaca-se que nos contratos de franquia não há cessão de direitos, uma vez que, pela norma legal, ceder implica na transferência do direito a outrem, e até mesmo em sua perda. A legislação de propriedade intelectual prevê outros institutos, como a licença, a qual prevê autorização temporária de certos usos, mas não a transferência do direito. A lei de franquia já consagra o princípio de que a relação de negócio entre o franqueador e o franqueado, por ser de natureza eminentemente empresarial, não caracteriza vínculo empregatício entre as partes. Do mesmo modo, o candidato à franquia, durante o período de avaliação e treinamento, visa sua aprovação para a celebração definitiva de uma franquia, não devendo, igualmente nesse caso, resultar desse treinamento inicial e avaliação do candidato, qualquer relação empregatícia. A alteração objetiva confirmar que a atividade de franquia por si só não caracteriza mesmo grupo econômico, já que as partes são independentes. Procura-se assim eliminar qualquer risco de caracterização de formação de grupo econômico entre o

franqueador e o franqueado. A alteração visa ainda esclarecer que na relação de franquia, o franqueado não é consumidor final no espírito da lei, já que atua como um dos elos na cadeia de consumo. É importante ressaltar, porém, que isso em nada prejudica os direitos do consumidor final de lançar mão da Lei nº 8.078/90 contra o franqueador, franqueado ou ambos, por qualquer violação dos seus direitos.

3

§ 1º

A inclusão foi procedida porque não é obrigatório ao franqueador ser o titular dos direitos de propriedade intelectual. Ele pode ser requerente de tais direitos, no caso de estarem pendentes de concessão, ou de estar autorizado pelo respectivo titular a conceder seu uso a franqueados que venha a nomear. Através do sistema de franquia, o franqueador autoriza o franqueado a utilizar uma marca, associada ou não a outro direito de propriedade intelectual, e lhe transfere a tecnologia de que depende a implantação do empreendimento, independentemente do regime jurídico a que está submetido o franqueador.

4

§ 2º

A inclusão tem por fim deixar expressa a possibilidade de aplicação dessa legislação em todos os segmentos possíveis de atuação no sistema de franquia, sejam eles industrial, comercial, educacional, social, empresarial, público, de gestão, de processos e tecnologia, de serviços, de marcas, de produtos, de distribuição, de agronegócios e de outras atividades criativas empreendedoras.

5

Art. 3º

Modificou-se para aperfeiçoamento da redação e a fim de excluir termos desnecessários à compreensão da norma que rege a COF, instrumento que também necessariamente passa a ser sempre grafado em língua portuguesa.

6

I -

O inciso I foi desmembrado nos incisos I e II, por melhor técnica, ocasionando a renumeração dos demais incisos.

7

II -

A adição do inciso II modificando a redação original do inciso I, acrescentou o termo “qualificação completa” para determinar a designação, além dos dados referentes à forma societária, nome completo, endereço e razão social, outros dados tais como o CNPJ das empresas a que o franqueador esteja ligado.

8

III -

Inalterado.

9

IV -

A alteração do texto tem por fim a ampla informação desse importante aspecto, mas limitando a indicação de litígios somente àqueles especificamente atinentes ao negócio no País, a fim de evitar, no caso de franquias estrangeiras, a listagem desnecessária de ações espalhadas pelo mundo e que pouca relevância têm para funcionamento do negócio no território nacional.

10

V -

Inalterado.

11

VI -

A redação foi aperfeiçoada para excluir a desnecessária expressão “nível de”, com a finalidade de adequação.

12

VII -

Inalterado.

13

VIII -

a) Inalterado;

b) Foi retirada a expressão, porque não existe no sistema de franquia uma “taxa de caução”, ou mesmo simplesmente “caução”, exigida pelo franqueador do franqueado;

c) Inalterado.

14

IX -

Foram introduzidas algumas alterações de cunho redacional para melhor clareza e outras com a finalidade da explicitação, pois no sistema de franquia, o franqueador outorga ao franqueado o direito de utilizar a detida tecnologia de implantação e condução de um determinado negócio, em associação com determinada marca (o que até distingue forçosamente esse tipo empreendedor frente ao mercado), assumindo com isso, via de regra, também a obrigação de oferecer suporte, supervisão e apontar a necessária ou eventual realização de serviços, para todos os franqueados de sua rede, zelando pela fiel adoção do sistema da franquia, devendo, portanto, indicar previamente na COF os índices percentuais, ou valores vinculados e outras quantias, que explicitem as destinações previstas.

15

X -

A principal finalidade da Circular de Oferta de Franquia é fornecer as informações de que o candidato necessita para avaliar o negócio, assegurando total transparência às negociações que precedem a contratação. A alteração visa a fornecer aos candidatos à franquia maiores informações sobre os ex-franqueados, com o objetivo de ampliar e permitir um conhecimento mais pormenorizado das razões que levaram os ex-franqueados a se desligarem da rede. Para tanto, o franqueador deverá informar na COF todas as franquias que se desligaram de sua rede pelo menos nos últimos 24 meses, ao invés de apenas nos últimos 12 meses.

16

XI -

A introdução das alterações buscou aperfeiçoamento na norma, para alcançar o objetivo da transparência nas negociações que precedem a celebração do contrato, criando o dever de o franqueador fornecer informações sobre as regras da política de concorrência territorial entre unidades próprias e franqueadas.

17

XII -

Procedida apenas uma adequação redacional com a supressão de adjetivos prescindíveis à compreensão da norma.

18

XIII

A introdução das alterações na norma objetiva aperfeiçoar os dispositivos sobre o dever de se informar previamente ao candidato o processo, as condições, os mecanismos de acesso, os tipos e formas de repasses oferecidos pelo franqueador ao franqueado, inclusive quanto a todos os tipos de inovações implantadas pelo franqueador.

19

XIV-

A alteração visa melhor informar ao candidato à franquia sobre a situação e possibilidade ou exclusividade de uso das marcas envolvidas na operação, de modo a permitir a avaliação dos riscos.

20

XV -

A inclusão dos aperfeiçoamentos na norma destina-se a explicitar que não só a tecnologia protegida de propriedade do franqueador, mas também as informações confidenciais a que o franqueado terá conhecimento somente em razão do contrato entre as partes. A alteração dá a dimensão sobre a vasta gama de conhecimentos (savoir-faire) a que o franqueado pode ter acesso no decorrer de sua relação contratual com o franqueador. A Circular de Oferta de Franquia deve esclarecer quaisquer restrições que, em relação ao uso de tais conhecimentos, prevaleçam ao encerramento do vínculo contratual entre as partes.

21

XVI -

Foi alterado para incluir, neste dispositivo que trata de requisitos da Circular de Oferta de Franquia, as condições do contrato adotado pelo franqueador.

22

XVII -

Pelo novo dispositivo, o franqueado saberá se é facultado às partes ceder os direitos e obrigações que lhe decorrem do contrato de franquia, e se o rompimento do vínculo ocorrerá ou não no caso de falecimento ou extinção de qualquer dos contratantes.

23

XVIII -

Embora o direito de renovação dependa da livre vontade das partes no contrato, e da formatação da franquia, que pode variar de caso para caso, é necessária a exigência de constar a informação na Circular de Oferta de Franquia para que o candidato à franquia tenha acesso a esse dado relevante.

24

XIX –

A alteração tem por fim proporcionar a informação antecipada ao candidato à franquia sobre as multas e penalidades previstas no contrato para o caso de descumprimento de quaisquer obrigações pelas partes, inclusive de eventuais multas graduais variando de acordo com o tipo de infração.

25

XX –

A alteração objetiva dar prévio conhecimento ao candidato à franquia sobre a imposição de quotas mínimas obrigatórias e em que condições poderá o franqueado se recusar a adquirir tais produtos ou a realização de serviços.

26

XXI -

A inclusão visa a dar maior transparência ao candidato à franquia no que diz respeito à política de preços da rede e a forma pela qual essa pode ser alterada.

27

XXII –

A introdução na norma determina a indicação da existência de mecanismos de representação na forma de conselhos ou associações de franqueados para interferir no processo. Trata-se de importante aperfeiçoamento informar-se previamente ao franqueado as competências para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos existentes dentro da rede.

28

XXIII –

A inclusão do inciso tem por objetivo informar as regras de não concorrência entre o franqueado e o franqueador e entre os próprios franqueados durante o prazo contratual.

29

Parágrafo único.

A inclusão visa assegurar que em casos de subfranquia, o subfranqueador tenha acesso a informações básicas sobre o contrato principal, ao qual ele fica indiretamente vinculado e dependente, pois a inexistência de determinadas condições, como, por exemplo, renovação da masterfranquia, pode afetar os direitos do subfranqueado. Com esta alteração o subfranqueado terá conhecimento dos direitos do subfranqueador em relação ao franqueador principal. Essa disposição dá transparência ao processo de escolha da franquia, sem, no entanto, obrigar o fornecimento de informações confidenciais do subfranqueador.

30

Art. 4º

Alteração feita para adequação redacional do texto e ainda para abranger a “quaisquer quantias pagas” pelo franqueado ao franqueador.

31

Parágrafo único.

O dispositivo, que foi alterado por técnica redacional e adequação à legislação existente, tem a finalidade de dar maior transparência das condições do negócio para o candidato à franquia, garantindo a possibilidade de ressarcimento, em razão da anulação do contrato, das quantias desembolsadas.

32

Art. 5º

A inclusão do artigo visa a assegurar que a empresa que passe a conceder a franquia esteja realmente engajada no segmento de mercado por um prazo razoável e que detenha assim a tecnologia operacional testada. Objetiva-se com a alteração evitar que negócios que nunca foram testados em qualquer mercado sejam utilizados somente para conceder franquias. A prática demonstra que tais experimentos muito raramente dão certo e enormes são os riscos para os franqueados e mesmo para os franqueadores, além de terceiros envolvidos, como financiadores, fornecedores, etc.

33

Parágrafo único.

A introdução do dispositivo tem a finalidade de resguardar as partes envolvidas nos investimentos.

34

“Art. 6º antigo”

Trata-se de supressão para adequar-se aos dispositivos legais atualmente vigentes.

35

Art. 6º

A inclusão do artigo nesta Lei específica visa dispor sobre as peculiaridades do assunto no sistema de franquia, pois a locação e sublocação de instalações comerciais é empregada como instrumento para a expansão do sistema de franquia em todo o mundo. Em muitos casos, como parte integrante do contrato de franquia, o aluguel do imóvel pelo franqueador e a sublocação do mesmo para o franqueado serve para estabelecer uma relação de mútua colaboração entre ambos objetivando as metas comerciais comuns. Quando adotada, essa estrutura de negócio pode permitir menor desembolso pelo franqueado, sem necessidade de envolvimento com a locação, eis que esse investimento já é realizado pelo franqueador, que controla assim o imóvel. Com o aperfeiçoamento do sistema de franquia, a escolha do imóvel para instalação do empreendimento é realizada de modo a atender aos objetivos de ambas as partes, diferentemente de uma locação e sublocação comercial comum. Algumas vezes, o franqueador adquire o ponto e realiza investimentos na construção, benfeitorias, colocação de equipamentos, luminosos, trabalhos comunitários na região, melhoria de segurança no local, que valorizam o imóvel. Esses investimentos trazem benefícios ao franqueado, para permitir a operação, melhorar a vizinhança e trazer consumidores. Esses investimentos não podem ser ignorados, ou sua importância minimizada. Dada as características peculiares do sistema, não cabe o estabelecimento de medidas protecionistas específicas para as locações comerciais comuns no caso de locação de imóveis dentro do sistema de Franquia. Em um amplo contrato, que envolve diversos outros aspectos, tais como licenciamento da marca, fornecimento de produtos, treinamento, promoções marketing e propaganda, a locação e sublocação de

imóveis entram como mais um componente no Sistema de Franquia. Por se tratar de uma relação comercial mais íntima e complexa do que uma simples locação comercial, as regras estabelecidas pela lei do inquilinato nem sempre são adequadas ao sistema de franquia. Nesse caso, deve prevalecer o princípio da autonomia da vontade especificado, no caso, na liberdade de contratar. Todo o sistema de franquia baseia-se na liberdade de contratar. Quem deseja participar de um sistema de franquia, concorda, acorda e assina um contrato exercendo, integralmente, a autonomia da vontade e regulando nesses instrumentos as condições de seus direitos e obrigações. Portanto, é necessário proceder a inclusão de dispositivo no corpo da lei assegurando que as condições para locação e sublocação de imóveis, entre franqueados e franqueadores, possam ser reguladas mediante acordo livremente firmado entre as partes, constante do texto do contrato de franquia, sistema regido por esta Lei específica, contando com a anuência do proprietário do imóvel, locador do ponto comercial.

36

Parágrafo único.

O dispositivo introduzido busca resguardar os investimentos do franqueador que aluga imóvel, muitas vezes pagando luvas, e o qualifica para a montagem da franquia, arcando com todos os gastos correlatos que, por consequência, acabam valorizando o bem locado em benefício do franqueado-sublocatário, e também procura resguardar o franqueado garantindo o equilíbrio econômico-financeiro na sublocação durante a franquia.

37

Art. 7º

A inclusão deste dispositivo procura coibir fraude passível de ser cometida por franqueador inidôneo, pela falta da entrega de Circular de Oferta de Franquia, ou da entrega de Circular de Oferta de Franquia incompleta ou da entrega de Circular de Oferta de Franquia com informações falsas.

38

“Art. 8º antigo”

O artigo foi suprimido já que pela própria natureza da Lei somente seria aplicável no território nacional e pelo motivo do assunto abrangido já estar normatizado apropriadamente de forma melhor e mais adequada nos dispositivos dos parágrafos e caput do art. 10 desta Lei.

39

Art. 8º

Foi procedida a alteração no artigo para o aperfeiçoamento da redação, excluindo-se, contudo, da norma de extensão, os dispositivos que não se podem comunicar, por impropriedade material, ao subfranqueador ou ao subfranqueado.

40

Art. 9º

A inclusão do artigo na revisão desta Lei, introduzindo no sistema de franquia o setor público teve sua origem na necessidade de se regulamentar, por Lei, entidades públicas da administração indireta que já praticam o sistema de franquia. O que se pretende com a inclusão do ordenamento jurídico na nova Lei é dar oportunidade às empresas públicas e de economia mista, com todo o potencial que têm, de virem a ser grandes franqueadoras, podendo expandir seus serviços, viabilizando inclusive a função do Estado com redução de despesas, aumento de receitas e de produtividade, melhor atendimento à população e

eficiência na prestação dos serviços. A franquia no setor público, por força do estabelecimento de parcerias com empreendedores privados, notadamente micro e pequenos empresários, constituirá um relevante instrumento de incentivo à expansão da economia formal, aliada ao decorrente fomento à geração de novas oportunidades de emprego e renda para a população, em consonância e alinhamento com as respectivas diretrizes e políticas públicas vigentes. Sendo-lhes recomendável conveniente e oportuno, através do instrumento da franquia aquelas entidades da Administração desonerar-se-ão da alocação de recursos próprios, em regra escassos, para investimento e custeio na implementação e operação de atividades que sem restrições possam ser perfeitamente desempenhadas pela iniciativa privada, potencializando assim a sua capacidade de expansão empresarial e de agilidade de penetração nos mercados de interesse. E tudo isso se operará sem prejuízo ao domínio de marcas, produtos ou serviços, bem assim da orientação, controle e fiscalização das atividades consentidas, eis que é inerente e da natureza jurídica da franquia tão somente a autorização para suas utilizações e exploração por terceiros, restando preservados pois os direitos de propriedade e de titularidade da entidade pública originalmente detentora. Destaca-se que a franquia não se confunde com a concessão ou permissão, quer pela pertinência a ramos distintos do direito, sendo notórias as diferenças entre seus respectivos regimes jurídicos, quer pela maior possibilidade de controle e fiscalização que a franquia permite sobre a comercialização de produtos e prestação dos serviços autorizados. Além disso, afora estas distinções, é preciso salientar que a franquia, apesar de ser um contrato mercantil típico, pressupõe colaboração recíproca entre franqueado e franqueador, porquanto é premissa desse instituto a cooperação entre as partes, que buscam agir com toda diligência para o êxito dos negócios. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sujeitas que são ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais e trabalhistas, requerem a adoção de procedimentos distintos quando da contratação pela Administração Pública Indireta no exercício de sua atividade-fim, eis que atuam, em parte ou no todo, sob o regime concorrencial de mercado. Ademais, é preciso considerar que essas pessoas administrativas, embora sob a direção institucional do Estado, possuem personalidade jurídica de direito privado e é da sua essência a maior versatilidade de atuação, razão pela qual, também, a fórmula do modelo de franquia empresarial se mostra de extrema eficiência para aplicação por empresas estatais, a exemplo de experiências já sedimentadas no âmbito de algumas empresas públicas, que mesmo sem contar com disciplina legal própria, já praticam a franquia com resultados absolutamente exitosos, que requerem, e merecem incentivo para suas consolidações, o que será alcançado com a edição deste diploma legal específico que lhes conferirá a devida regulação. Sob essa perspectiva e acerca da possibilidade jurídica da instituição da franquia no setor público - não obstante tratar-se de negociação envolvendo entidades da Administração -, a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com os desígnios de atividades-fim empresariais. O rito complexo e a característica morosidade dos procedimentos licitatórios não coadunam com a esperada agilidade e versatilidade da ação empresária, estas, aliás, fundamentos da motivação para instituição, pelo poder público, de empresas estatais. Nesse sentido tem-se presente, pois, na própria Constituição da República, específica ressalva da obrigatoriedade de licitação para contratação no âmbito da Administração Pública, a teor do que expressamente dispõe o inciso XXI, do seu artigo 37. Assim o é porque entendeu o Constituinte que a licitação nem sempre seria compatível para a escolha dos contratantes, de sorte que em determinadas circunstâncias inviabilizaria o desempenho das atividades específicas para as quais foi instituída a entidade. Isto ocorre quando se objetiva o desempenho de atos tipicamente empresariais regidos pelas regras de mercado correspondentes, determinantes da ação e, conforme o desempenho, do sucesso ou do insucesso no cumprimento dos específicos propósitos a que a pessoa se

encontra adstrita. Tais atos demandam a agilidade, a rapidez, o procedimento expedito da vida negocial corrente, sem o que haverá comprometimento da boa realização de sua finalidade. Para a escolha de franqueados, baseada que é na análise minudenciosa das aptidões individualmente demonstradas pelos interessados, se mostram inaplicáveis as fórmulas de seleção de contratados prevista na atual legislação sobre licitações, porquanto basicamente calcadas na análise de propostas, sejam elas econômicas ou técnicas. Faz-se necessário, portanto, a fixação de um modelo próprio de seleção para o estabelecimento de franquias no setor público, a ser demarcado por esta lei específica, que a par de proporcionar o cumprimento da finalidade essencial de obtenção de vantagem econômica para a Administração, terá sempre em vista a indispensável satisfação dos princípios legais norteadores da contratação, em especial os da publicidade, da moralidade e da isonomia, conforme os dispositivos próprios em que se acham abrangidos.

41

§ 1º

A inclusão deste parágrafo tem por finalidade determinar e fixar a periodicidade, a abrangência territorial e forma pela qual será dada a necessária publicidade da Oferta Pública de Franquia por parte de entidade da administração pública.

42

§ 2º

A inclusão visa a compelir a entidade da Administração ao estabelecimento de critérios objetivos de seleção de franqueados, adicionalmente e sem prejuízo a tudo o quanto já estará obrigada a fazer constar e divulgar na respectiva Circular de Oferta de Franquia, como meio e forma de assegurar o tratamento isonômico dos interessados na franquia ofertada pelo ente público.

43

§ 3º

A introdução desse dispositivo normatiza que, não obstante a presença dos critérios objetivos de seleção de franqueados na Circular de Oferta de Franquia, a entidade da Administração deverá fazê-los constar já na divulgação da oferta pública de que trata o § 1º, com o fim de antecipadamente firmá-los perante os possíveis interessados na contratação em cumprimento ao princípio da publicidade e de forma material inconteste.

44

Art. 10.

O disposto no artigo define a aplicação da lei brasileira a contratos cujos efeitos se produzam somente no país, independentemente do local de constituição do vínculo.

45

§ 1º

A inclusão tem o objetivo de definir e orientar as partes quanto a língua e legislação dos contratos, mas mantendo o princípio geral de contratos quanto à possibilidade de eleição de legislação e foro nos contratos internacionais.

46

§ 2º

Foi acrescentado este dispositivo para normatizar contratos nos quais uma das partes seja domiciliada fora do território nacional.

47

§ 3º

Introduzida esta norma com o objetivo de agilizar solução de pendências e controvérsias contratuais das partes irredimidas, ratificando-se opcionalmente a aplicação da Lei nº 9.307/96.

48

§ 4º

A inclusão estabelece norma obrigatória para os contratos de franquia que venham a vigor no território nacional, independentemente da nacionalidade das partes contratantes.

49

Art. 11.

Incluído o artigo em decorrência de adequação às normas advindas desde a rodada do Uruguai, concluída em 1994, que aprovou o Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio e, dentre outros, seu anexo 1C: o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, ou TRIPs como é mais conhecido. O TRIPs (art. 63.2) obriga os Estados partes da OMC a notificarem toda sua legislação relativa aos bens de propriedade intelectual, a fim de verificar sua conformidade com o Acordo. O Grupo Interministerial sobre Propriedade Intelectual – GIPI, seguindo posição do Governo brasileiro, solicitou a inclusão deste artigo, com o intuito de garantir a compatibilidade da Lei de Franquia com a legislação brasileira de propriedade intelectual, que está de acordo com os preceitos estabelecidos por TRIPs, e facilitar seu processo de notificação junto à OMC.

50

Art. 12.

A inclusão deste artigo que complementa e possibilita a adoção do sistema de franquia nos termos do art 9º desta Lei, objetiva introduzir dispositivo próprio de previsão da dispensa de licitação no texto da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com amparo no que prescreve o art 37, inciso XXI, da Constituição Federal, como meio de legitimar a contratação de franquia no setor público em consonância e segundo os procedimentos desta Lei específica que a institui e regulamenta.

51

Art. 13.

A introdução de prazo maior para os efeitos da Lei tem por objetivo ser suficiente para que os contratos vigentes ou em fase de renovação possam se adaptar às novas regras.

52

Art. 14.

Inserção de revogatória necessária, pois que a revisão em aperfeiçoamento restou nesta nova Lei, que irá substituir a decana inaugural ora ainda em vigor.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

Deputado VALDIR COLATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

.....

Art. 24. E dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação

anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/10/2010)

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004\)](#)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua Administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007\)](#)

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.484, de 31/5/2007\)](#)

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.783, de 17/9/2008\)](#)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.188, de 11/1/2010, publicada no DOU de 12/1/2010, em vigor 30 \(trinta\) dias após a publicação\)](#)

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o

serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

.....

LEI Nº 8.955, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os contratos de franquia empresarial são disciplinados por esta lei.

Art. 2º. Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.386, DE 2012 (Do Sr. Alberto Mourão)

Altera os arts. 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3234/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador autoriza franqueado, por meio de licença ou outro meio jurídico, a usar marcas e, quando for o caso, outros objetos de propriedade intelectual, associados ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, se caracterize relação de consumo, formação de um mesmo grupo econômico ou vínculo empregatício, mesmo que durante o período de treinamento do candidato a franqueado. (NR)

Parágrafo único. Para fins da autorização de que trata o caput deste artigo, o franqueador deve ser titular de direitos sobre os objetos da propriedade intelectual negociados no âmbito do contrato de franquia, ou estar expressamente por este autorizado.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma circular de oferta de franquia, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I - histórico resumido, forma societária e nome completo ou razão social do franqueador e de todas as empresas a que esteja diretamente ligado, bem como os respectivos nomes de fantasia e endereços;

II - balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora relativos aos dois últimos exercícios;

III - indicação precisa de todas as pendências judiciais em que estejam envolvidos o franqueador, as empresas controladoras e titulares de marcas, patentes e direitos autorais relativos à operação, e seus subfranqueadores, questionando especificamente o sistema de franquia e que possam diretamente vir a impossibilitar a operação da franquia no País. (NR)

IV - descrição detalhada da franquia, descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado;

V - perfil do franqueado ideal no que se refere a experiência anterior, nível de escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;

VI - requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio;

VII - especificações quanto ao:

a) total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, implantação e entrada em operação da franquia;

b) valor estimado das instalações, equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;

VIII - informações claras quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que as mesmas remuneram ou fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte:

a) remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca ou outras criações intelectuais ou em troca dos serviços efetivamente prestados pelo franqueador ou franqueado. (NR)

- b) aluguel de equipamentos ou ponto comercial;*
- c) taxa de publicidade ou semelhante;*
- d) seguro mínimo; e*
- e) outros valores devidos ao franqueador ou a terceiros que a ele sejam ligados;*

IX - relação completa de todos os franqueados, subfranqueados ou subfranqueadores da rede, bem como dos que se desligaram nos últimos vinte quatro meses, com nome, endereço e telefone. (NR)

X - em relação ao território, deve ser especificado o seguinte:

a) se é garantida ao franqueado exclusividade ou preferência sobre determinado território de atuação e, em caso positivo, em que condições o faz; e

b) possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações;

XI - informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia, apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, oferecendo ao franqueado relação completa desses fornecedores;

XII - indicação do que é efetivamente oferecido ao franqueado pelo franqueador, no que se refere a:

- a) supervisão de rede;*
- b) serviços de orientação e outros prestados ao franqueado;*
- c) treinamento do franqueado, especificando duração, conteúdo e custos;*
- d) treinamento dos funcionários do franqueado;*
- e) manuais de franquia;*
- f) auxílio na análise e escolha do ponto onde será instalada a franquia; e*
- g) layout e padrões arquitetônicos nas instalações do franqueado;*

XIII - situação perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial- INPI, dos objetos de propriedade industrial cujo uso estará sendo autorizado em contrato pelo franqueador, incluindo sua

caracterização completa (números e registro ou pedido, classe e subclasse), e no caso das cultivares, situação perante o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares. (NR)

XIV - situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a:

a) know-how da tecnologia operacional ou industrial, informações confidenciais, segredos de indústria, de comércio ou de negócios a que venha a ter acesso em função da franquia; e (NR)

b) implantação de atividade concorrente da atividade do franqueador;

XV - modelo de contrato-padrão e, se for o caso, também de pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos e prazo de validade;

XVI - indicação da existência ou não de regra de transferência ou sucessão e quais são elas;

XVII - no caso de subfranquia, o subfranqueador deverá informar o prazo de vigência do contrato de master franquia, condições de renovação, o seu território, metas de abertura de unidades e regras de transferência e sucessão, caso existentes;

XVIII - especificação precisa do prazo contratual e das condições de renovação, se houver;

XIX - o local, dia e hora para recebimento da documentação proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, quando se tratar de órgão ou entidades públicas;

XX - informações sobre a existência de penalidades, multas ou indenizações contratuais por infração de obrigações, inclusive aquelas resultantes de perdas e danos por rescisão sem justa causa do contrato;

XXI - indicação sobre a existência de quotas mínimas de compra pelo franqueado junto ao franqueador ou terceiros por este designado e sobre a possibilidade e as condições de recusa dos produtos ou serviços pelo franqueado;

XXII - descrição clara sobre a política de preços da rede ao consumidor, bem como as regras de sua alteração, com detalhes sobre os prazos de pagamento, condições de descontos, regras de concorrência territorial entre as unidades próprias e as franquizadas e a subordinação da rede própria do franqueador às mesmas condições.

XXIII - indicação sobre a existência de conselho ou associação de franqueados, com as suas atribuições e poderes e os

mecanismos de quanto à alteração na política de preços da rede, revisão dos programas de marketing e fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de publicidade.

XXIV - indicação das regras de não concorrência entre o franqueador e o franqueado, com a fixação de território e de prazo para a restrição da concorrência pelo franqueado, e das penalidades em caso de descumprimento”.

Art. 3º. O art. 4º da Lei nº. 8.955, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A circular oferta de franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado no mínimo 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou pessoa ligada a este, salvo no caso de licitação ou pré-qualificação promovida por órgão ou entidades públicas caso em que, a Circular de Oferta de Franquia será dada à divulgação logo no início do processo de seleção. (NR)

Parágrafo único. Na hipótese do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o franqueado poderá arguir a nulidade do contrato e exigir devolução de todas as quantias que já houver pago ao franqueador ou a terceiros por ele indicados, a título de taxa de filiação e royalties, devidamente corrigidas, pela variação da remuneração básica dos depósitos de poupança mais perdas e danos."

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O disposto nesta lei aplica-se aos sistemas de franquias de indústrias, de comércio, de serviços e agrícola instaladas e operadas no território nacional. (NR)

Art. 5º Nos contratos de locação e sublocação de imóvel destinado a operação de franquia, as condições relativas ao aluguel e renovação, inclusive o exercício do fundo de comércio, serão livremente pactuadas no contrato de franquia, locação e sublocação, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 21, §§ 12, e 51 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, salvo na ausência de disposição contratual.

Art. 6º A concessão de franquia somente poderá ocorrer pelo menos 2 (dois) anos após o conceito do negócio a ser franqueado, o nome comercial ou a marca, estar sendo explorada em qualquer mercado, no País ou no exterior, pelo franqueador, titular do registro ou empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. A inobservância do estabelecido no caput deste artigo pelo franqueador implica nas penas previstas no artigo 4º desta lei.

Art. 7º Os contratos em que as partes forem domiciliadas no Brasil e cujos efeitos se produzirão exclusivamente no território nacional serão redigidos em língua portuguesa e regidos pela lei brasileira.

Parágrafo único. Em se tratando de contratos internacionais cujos efeitos se produzirão fora do território nacional, prevalecerão foro e legislação brasileiros, salvo se de outro modo disposto no contrato pelas partes.

Art. 8º Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, poderão adotar a franquia empresarial, mediante a realização de licitação ou pré-qualificação, observado, exclusivamente, o disposto nesta lei.

§ 1º Excetuam-se do cumprimento do disposto no caput deste artigo, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que explorem atividade econômica, às quais aplicam-se o regime jurídico próprio das empresas privadas previsto em lei.

§ 2º O procedimento da licitação ou da pré-qualificação a ser realizado pelos órgãos e Entidades mencionados no § 12 deste artigo, será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto ao qual serão juntados oportunamente:

- a) a Circular de Oferta de Franquia e respectivos anexos;
- b) comprovante de publicação do extrato da Circular de Oferta de Franquia, na imprensa oficial;
- c) ato de designação da comissão de licitação ou de pré-qualificação;
- d) original dos documentos e das propostas encaminhados pelos pretendentes;
- e) atas, relatórios e deliberações da comissão de licitação ou de pré-qualificação;
- f) pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o certame;
- g) atos de adjudicação do objeto da licitação ou da pré-qualificação;
- h) recursos eventualmente apresentados e respectivas manifestações e decisões;
- i) termo de contrato e do pré-contrato;

j) demais documentos relativos ao certame.

Art. 9º Os franqueados de uma mesma franquia empresarial não são considerados concorrentes para fins de aplicação da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, sendo permitido ao franqueador o estabelecimento de preços a serem praticados pela rede e pelos franqueados junto ao consumidor, respeitadas as condições de equidade entre franqueador e os franqueados, de modo a não induzir o franqueado a prejuízos ou a lucros excessivos.

Art. 10. A aplicação desta lei e da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, observará o disposto na legislação de propriedade intelectual vigente no País.

Art. 11. Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de franchising apresentou vertiginoso crescimento na década passada. As informações disponíveis indicam que o faturamento passou de 20 bilhões de reais em 2001 para 90 bilhões em 2011, enquanto o número de redes saltou de 600 para 2000. Por sua vez, a geração de empregos já atingiu a um milhão de postos de trabalhos.

Em consonância com esta realidade, o projeto de lei que ora apresentamos tem como objetivo atualizar a legislação de franquias no País, após quase duas décadas de vigência da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994.

Para tanto, estamos propondo alterações no conceito de franquia, tornando-o mais consentâneo com a realidade prática dos contratos celebrados no setor; ampliamos o leque de informações que devem ser prestadas aos futuros franqueados, a fim de possibilitar uma melhor avaliação de viabilidade do negócio e sua maior transparência.

Explicitamos a não incidência das normas de proteção à concorrência (Lei nº 8.884/94) ao sistema de franquia; e estabelecemos uma regulamentação mais detalhada para a hipótese de uso do sistema de franquias no serviço público.

Estamos convencidos de que o nosso projeto aprimora o sistema de franquia, ao estabelecer maior equilíbrio entre os interesses de franqueadores e franqueados, estimulando o crescimento do setor, que muito tem contribuído para a geração de empregos no País.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2012.

Deputado ALBERTO MOURÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.955, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 2º. Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

Art. 3º. Sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma circular de oferta de franquia, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I - histórico resumido, forma societária e nome completo ou razão social do franqueador e de todas as empresas a que esteja diretamente ligado, bem como os respectivos nomes de fantasia e endereços;

II - balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora relativos aos dois últimos exercícios;

III - indicação precisa de todas as pendências judiciais em que estejam envolvidos o franqueador, as empresas controladoras e titulares de marcas, patentes e direitos autorais relativos à operação, e seus subfranqueadores, questionando especificamente o sistema da franquia ou que possam diretamente vir a impossibilitar o funcionamento da franquia;

IV - descrição detalhada da franquia, descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado;

V - perfil do franqueado ideal no que se refere a experiência anterior, nível de escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;

VI - requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio;

VII - especificações quanto ao:

a) total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, implantação e entrada em operação da franquia;

b) valor da taxa inicial de filiação ou taxa de franquia e de caução; e
 c) valor estimado das instalações, equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;

VIII - informações claras quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que as mesmas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte:

a) remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca ou em troca dos serviços efetivamente prestados pelo franqueador ao franqueado (royalties);
 b) aluguel de equipamentos ou ponto comercial;
 c) taxa de publicidade ou semelhante;
 d) seguro mínimo; e
 e) outros valores devidos ao franqueador ou a terceiros que a ele sejam ligados;

IX - relação completa de todos os franqueados, subfranqueados e subfranqueadores da rede, bem como dos que se desligaram nos últimos doze meses, com nome, endereço e telefone;

X - em relação ao território, deve ser especificado o seguinte:

a) se é garantida ao franqueado exclusividade ou preferência sobre determinado território de atuação e, caso positivo, em que condições o faz; e
 b) possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações;

XI - informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia, apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, oferecendo ao franqueado relação completa desses fornecedores;

XII - indicação do que é efetivamente oferecido ao franqueado pelo franqueador, no que se refere a:

a) supervisão de rede;
 b) serviços de orientação e outros prestados ao franqueado;
 c) treinamento do franqueado, especificando duração, conteúdo e custos;
 d) treinamento dos funcionários do franqueado;
 e) manuais de franquia;
 f) auxílio na análise e escolha do ponto onde será instalada a franquia; e
 g) layout e padrões arquitetônicos nas instalações do franqueado;

XIII - situação perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - (INPI) das marcas ou patentes cujo uso estará sendo autorizado pelo franqueador;

XIV - situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a:

a) know how ou segredo de indústria a que venha a ter acesso em função da franquia; e
 b) implantação de atividade concorrente da atividade do franqueador;

XV - modelo do contrato-padrão e, se for o caso, também do pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos e prazo de validade.

Art. 4º. A circular oferta de franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado no mínimo 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou pessoa ligada a este.

Parágrafo único. Na hipótese do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o franqueado poderá argüir a anulabilidade do contrato e exigir devolução de todas as

quantias que já houver pago ao franqueador ou a terceiros por ele indicados, a título de taxa de filiação e royalties , devidamente corrigidas, pela variação da remuneração básica dos depósitos de poupança mais perdas e danos.

Art. 5º. (VETADO)

Art. 8º. O disposto nesta lei aplica-se aos sistemas de franquia instalados e operados no território nacional.

Art. 9º. Para os fins desta lei, o termo franqueador, quando utilizado em qualquer de seus dispositivos, serve também para designar o subfranqueador, da mesma forma que as disposições que se refiram ao franqueado aplicam-se ao subfranqueado.

Art. 10. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA LOCAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção III Do aluguel

Art. 21. O aluguel da sublocação não poderá exceder o da locação; nas habitações coletivas multifamiliares, a soma dos aluguéis não poderá ser superior ao dobro do valor da locação.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo autoriza o sublocatário a reduzir o aluguel até os limites nele estabelecidos.

Seção IV Dos deveres do locador e do locatário

Art. 22. O locador é obrigado a:

I - entregar ao locatário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina;

II - garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado;

III - manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel;

IV - responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;

V - fornecer ao locatário, caso este solicite, descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes;

VI - fornecer ao locatário recibo discriminado das importâncias por este pagas, vedada a quitação genérica;

VII - pagar as taxas de administração imobiliária, se houver, e de intermediações, nestas compreendidas as despesas necessárias à aferição da idoneidade do pretendente ou de seu fiador;

VIII - pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa em contrário no contrato;

IX - exhibir ao locatário, quando solicitado, os comprovantes relativos às parcelas que estejam sendo exigidas;

X - pagar as despesas extraordinárias de condomínio.

Parágrafo único. Por despesas extraordinárias de condomínio se entendem aquelas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção do edifício, especialmente:

a) obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel;

b) pintura das fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, bem como das esquadrias externas;

c) obras destinadas a repor as condições de habitabilidade do edifício;

d) indenizações trabalhistas e previdenciárias pela dispensa de empregados, ocorridas em data anterior ao início da locação;

e) instalação de equipamento de segurança e de incêndio, de telefonia, de intercomunicação, de esporte e de lazer;

f) despesas de decoração e paisagismo nas partes de uso comum;

g) constituição de fundo de reserva.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção III Da locação não residencial

Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;

III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

§ 1º O direito assegurado neste artigo poderá ser exercido pelos cessionários ou sucessores da locação; no caso de sublocação total do imóvel, o direito a renovação somente poderá ser exercido pelo sublocatário.

§ 2º Quando o contrato autorizar que o locatário utilize o imóvel para as atividades de sociedade de que faça parte e que a esta passe a pertencer o fundo de comércio, o direito a renovação poderá ser exercido pelo locatário ou pela sociedade.

§ 3º Dissolvida a sociedade comercial por morte de um dos sócios, o sócio sobrevivente fica sub-rogado no direito a renovação, desde que continue no mesmo ramo.

§ 4º O direito a renovação do contrato estende-se às locações celebradas por indústrias e sociedades civis com fim lucrativo, regularmente constituídas, desde que ocorrentes os pressupostos previstos neste artigo.

§ 5º Do direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.

Art. 52. O locador não estará obrigado a renovar o contrato se:

I - por determinação do Poder Público, tiver que realizar no imóvel obras que importarem na sua radical transformação; ou para fazer modificações de tal natureza que aumente o valor do negócio ou da propriedade;

II - o imóvel vier a ser utilizado por ele próprio ou para transferência de fundo de comércio existente há mais de um ano, sendo detentor da maioria do capital o locador, seu cônjuge, ascendente ou descendente.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o imóvel não poderá ser destinado ao uso do mesmo ramo do locatário, salvo se a locação também envolvia o fundo de comércio, com as instalações e pertences.

§ 2º Nas locações de espaço em *shopping centers*, o locador não poderá recusar a renovação do contrato com fundamento no inciso II deste artigo.

§ 3º O locatário terá direito a indenização para ressarcimento dos prejuízos e dos lucros cessantes que tiver que arcar com mudança, perda do lugar e desvalorização do fundo de comércio, se a renovação não ocorrer em razão de proposta de terceiro, em melhores condições, ou se o locador, no prazo de três meses da entrega do imóvel, não der o destino alegado ou não iniciar as obras determinadas pelo Poder Público ou que declarou pretender realizar.

.....
.....

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Arts. 1º a 85. [*\(Revogados pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011\)*](#)

Art. 86. O art. 312 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

Art. 87. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe os seguintes incisos:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços."

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.234, de 2012, atualiza as disposições legais que regulam a franquia empresarial – *franchising*. Assim, o *franchising* deixa de ser tão somente um acordo contratual entre as partes interessadas e passa a ser tratado como sistema de franquia empresarial, o que envolve amplitude de conceitos, de beneficiados e de exigências. Propõe, para tanto, a revogação da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, a qual discorre sobre o contrato de franquia.

O Art. 2º do referido PL amplia a concessão de franquia, anteriormente apenas possível para a distribuição, para a produção exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços, o que inclui a indústria como possibilidade legal do uso estratégico do *franchising* como opção de negócio. Afora isso, esclarece que essa forma de pacto empresarial não estabelece relação de consumo, formação de um mesmo grupo econômico ou vínculo empregatício, nem em relação ao franqueado, nem em relação a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

O Art. 2º da Lei nº 8.955, de 1994, menciona que o franqueador deve ser titular de direitos sobre os objetos da propriedade intelectual, todavia o PL insere a possibilidade de o dono da franquia ser titular ou “requerente” de direitos.

Ressalte-se que o PL em tela exara que somente após dois anos de experiência no mercado o franqueador pode proceder à concessão de franquia (Art. 5º). Aponta-se como relevante, também, a possibilidade jurídica de empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios adotarem a franquia para viabilizar as respectivas atuações (Art. 9º). Além disso, o Art. 10, § 1º, determina o foro e a lei brasileira como exclusivos nas questões relativas aos

contratos internacionais de franquia que produzam efeitos apenas no território brasileiro, não afastada a possibilidade de juízo arbitral.

Efetivamente a maior parte das alterações do projeto alarga o detalhamento das exigências que já existiam na lei, deixando mais claras para o franqueado as implicações do negócio, quanto à remuneração, ao objeto da franquia, às condições principais de uso, tais como a taxa de propaganda, a política de preço ao consumidor, aspectos relativos à tecnologia de produtos e aos processos.

Ao Projeto de Lei original foi apensado o PL n.º 4.386, de 2012, que, salvo alterações de redação, apresenta como proeminente diferença a inclusão não apenas de contrato para a consolidação do pacto de franquia, mas também a possibilidade do uso da licença ou outro meio jurídico. Outra modificação importante é a experiência exigida do franqueador, para que possa proceder à concessão de direitos: somente um ano.

A matéria foi remetida para a apreciação das comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação, para análise de mérito e compatibilidade e adequação orçamentário-financeira e, por fim, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para se manifestar conforme o disposto no Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O PL nº 3.234, de 2012, busca aprimorar a Lei 8.955, de 1994, em suas relações pertinentes à franquia empresarial, proporcionando-lhes mais segurança jurídica e precisão, principiando pelo Art. 1º em que o PL assevera tratar-se de um sistema de franquia empresarial e não apenas de um contrato. Faz-se relevante essa alteração, uma vez que as disposições legais sobre a franquia não se encerram numa lei, mas passam por outros dispositivos, tais como o Código Civil, as normas aplicáveis à propriedade intelectual e o Código Penal, no caso de penalidades (Parágrafo Único do Art. 5º).

A Associação Brasileira de Franchising (ABF) se manifestou favoravelmente sobre a matéria, tanto na forma da proposição principal quanto na forma do apenso; oferecendo sugestões pontuais que foram consideradas na elaboração deste voto e do substitutivo que ofereço a esta Comissão.

Tanto a matéria principal como o apenso são meritórios e estão fortemente alinhados entre si. Assim, de modo a conciliar os dois projetos ofereço um substitutivo, que mantém sua essência e concilia pontos conflitantes, alterações estas que justifico nos parágrafos seguintes.

O termo “licença ou outro meio jurídico”, contido no Art. 2º do apenso, foi suprimido, mantendo-se o contrato como meio de consolidação da franquia, conforme estabelecido na proposta original, PL 3.234/12, *de modo a evitar interpretações acerca do meio jurídico a ser adotado, em razão de que cada um dos direitos de propriedade intelectual deverá obedecer à forma de autorização permitida pela respectiva lei que os regula.*

O Art. 2º de ambos, PL 3234 e PL 4386 (2012), cita os conceitos de franquia exclusiva e semi-exclusiva. Do ponto de vista doutrinário, tem-se possível dizer que no sistema de franquia empresarial a exclusividade é presumida, porque naturalmente compatível com estratégia de negócio que exige uniformidade nos procedimentos, produtos e serviços; a semi-exclusividade, ao reverso, não lhe é naturalmente compatível, e por isso deve ser expressamente pactuada. É assim porque não é razoável que o franqueado possa, sem autorização expressa, comercializar outros produtos. Ademais, a manutenção dessa expressão retrocitada não sana as dúvidas atualmente existentes sob a Lei nº 8.955, de 1994, que se pretende reformar. Sendo assim, proponho a troca do termo “semi-exclusiva” por “não exclusiva”.

Além disso, proposição principal determina que a concessão de franquia deve ser feita a partir de dois anos e enquanto na apensa este prazo é de um ano. Devido à numerosa quantidade de empresas que vai à falência em seu primeiro ano de atividade, entendo prudente permitir a concessão de franquia somente a partir de dois anos.

O Art. 9º do PL 3234/12 introduz a possibilidade jurídica de as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas

direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios adotarem a franquía para viabilizar as respectivas atuações. Na esteira dessa inovação, o Art. 12 complementa a ideia, na medida em que acrescenta o inciso XXVIII ao Art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), a fim de dispensar a licitação, no caso de contratação a ser realizada por meio de franquía.

Apesar de se admitir o uso do sistema de franquía na forma proposta, não cabe admitir a dispensa da licitação ao caso, porque se trata de questão afeita aos preceitos constitucionais dos contratos administrativos (art. 37, XXI, e art. 175, ambos da Constituição Federal), além de se estar pulverizando os termos de legislação própria ao assunto, no caso a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações).

O procedimento de licitação é obrigatório, conforme o art. 1º da Lei nº 8.666/93, além dos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Mesmo as entidades estatais organizadas segundo padrões empresariais, exploradoras da atividade econômica e que podem ter regime jurídico próprio, submetem-se ao procedimento licitatório (art. 173, §1º, III, da Constituição Federal; art. 119, da Lei nº 8.666/93).

Considerados os preceitos constitucionais e legais que confortam o tema, cabe, portanto, modificar a redação do art. 9º do PL 3234 (atrelando a “franquía pública” ao processo de licitação), além de adequar seus parágrafos, bem como suprimir o texto do atual art. 12, renumerando-se o PL.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 3.234, de 2012, e do PL nº 4.386, de 2012, na forma do substitutivo.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Deputado Guilherme Campos
(PSD/SP)

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2012.
(DO SR. VALDIR COLATTO)**

Dispõe sobre o Sistema de Franquia empresarial (*franchising*), revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema de franquia empresarial é disciplinado por esta Lei.

Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, se caracterize relação de consumo, formação de um mesmo grupo econômico ou vínculo empregatício, seja em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

§1º Para os fins da autorização de que trata o caput, o franqueador deve ser titular ou requerente de direitos sobre os objetos da propriedade intelectual negociados no âmbito do contrato de franquia, ou estar expressamente autorizado pelo titular.

§2º A Franquia pode ser adotada pela empresa estatal, privada ou por entidade sem fins lucrativos, independentemente do segmento em que desenvolva as atividades.

Art. 3º Para a implantação da franquia, o franqueador deverá fornecer ao interessado Circular de Oferta de Franquia, escrita em língua portuguesa de forma objetiva e acessível, contendo obrigatoriamente:

I - histórico resumido do negócio franqueado;

II - qualificação completa do franqueador e das empresas a que estejam ligados, relacionando-as também com os respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III - balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora, relativos aos dois últimos exercícios;

IV - indicação das ações judiciais em que sejam parte o franqueador, as empresas controladoras, o subfranqueador e os titulares das marcas e demais direitos de propriedade intelectual, relativos à franquia que questionem o sistema ou que possam comprometer a operação da franquia no país;

V - descrição detalhada da franquia, descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado;

VI - perfil do franqueado ideal no que se refere à experiência anterior, escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;

VII - requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio;

VIII - especificações quanto ao:

a) total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, implantação e entrada em operação da franquia;

b) valor da taxa inicial de filiação ou taxa de franquia; e

c) valor estimado das instalações, equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;

IX - informações claras quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por este indicado, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que as mesmas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte:

a) remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca, de outros direitos de propriedade intelectual do franqueador ou sobre quais este detém direitos ou, ainda, pelo pagamento dos serviços prestados pelo franqueador ou franqueado;

- b) aluguel de equipamentos ou ponto comercial;
- c) taxa de publicidade ou semelhante;
- d) seguro mínimo;
- e) outros valores devidos ao franqueador ou a terceiros que a ele sejam ligados.

X - relação completa de todos os franqueados, subfranqueados ou subfranqueadores da rede e, também, dos que se desligaram nos últimos vinte quatro meses, com os respectivos nomes, endereços e telefones;

XI - informações relativas à política de atuação territorial, devendo ser especificado:

- a) se é garantida ao franqueado a exclusividade ou a preferência sobre determinado território de atuação e, neste caso, sob que condições;

- b) se há possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações;

- c) se há e quais são as regras de concorrência territorial entre unidades próprias e franqueadas.

XII - informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia, apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, oferecendo ao franqueado relação completa desses fornecedores;

XIII - indicação do que é oferecido ao franqueado pelo franqueador e em quais condições, no que se refere a:

- a) suporte ao franqueado;
- b) supervisão de rede;
- c) serviços prestados ao franqueado;
- d) incorporação de inovações tecnológicas às franquias;
- e) treinamento do franqueado e seus funcionários, especificando duração, conteúdo e custos;

f) manuais de franquia;

g) auxílio na análise e escolha do ponto onde será instalada a franquia; e

h) leiaute e padrões arquitetônicos das instalações do franqueado, incluindo arranjo físico de equipamentos e instrumentos, memorial descritivo, composição e croqui.

XIV - informações sobre a situação da marca franqueada e outros direitos de propriedade intelectual relacionados à franquia, cujo uso será autorizado em contrato pelo franqueador, incluindo a caracterização completa, com o número do registro ou do pedido protocolizado, com a classe e subclasse, junto aos órgãos competentes, e, no caso de cultivares, situação perante o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares.

XV- situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a:

a) know-how da tecnologia de produto, de processo ou de gestão, informações confidenciais, segredos de indústria, de comércio, finanças e negócios a que venha a ter acesso em função da franquia; e

b) implantação de atividade concorrente à da franquia.

XVI - modelo do contrato-padrão e, se for o caso, também do pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos, condições e prazos de validade;

XVII - indicação da existência ou não de regras de transferência ou sucessão e quais são elas;

XVIII - indicação do prazo contratual e das condições de renovação;

XIX - indicação das situações em que são aplicadas penalidades, multas ou indenizações e respectivos valores, estabelecidos no contrato de franquia;

XX - informações sobre a existência de quotas mínimas de compra pelo franqueado junto ao franqueador, ou a terceiros por este designado, e sobre a possibilidade e as condições para a recusa dos produtos ou serviços exigidos pelo franqueador;

XXI - indicação de existência de conselho ou associação de franqueados, com as atribuições, poderes e os mecanismos de representação junto ao franqueador, detalhando as competências para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos existentes;

XXII - indicação das regras de limitação à concorrência entre o franqueador e os franqueados, e entre os franqueados, durante a vigência do contrato de franquia, detalhando abrangência territorial e o prazo de vigência da restrição, e das penalidades em caso de descumprimento.

XXIII - especificação precisa do prazo contratual e das condições de renovação, se houver;

XIV- o local, dia e hora para recebimento da documentação proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, quando se tratar de órgão ou entidades públicas.

Art. 4º A Circular de Oferta de Franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado no mínimo 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou pessoa ligada a este, salvo no caso de licitação ou pré-qualificação promovida por órgão ou entidades públicas caso em que, a Circular de Oferta de Franquia será dada à divulgação logo no início do processo de seleção.

Parágrafo único. Na hipótese do não cumprimento ao disposto no caput, o franqueado poderá arguir a anulabilidade ou nulidade, conforme o caso, e exigir a devolução de todas e quaisquer quantias já pagas ao franqueador, ou a terceiros por este indicados, a título de filiação ou de royalties, corrigidas monetariamente.

Art. 5º A concessão de franquia somente poderá ocorrer a partir de dois anos, pelo menos, após o conceito do negócio a ser franqueado, o nome empresarial ou a marca, já tiverem sido explorados em algum mercado, no país ou no exterior, pelo franqueador titular do registro, ou empresa coligada, ou pertencente ao mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. À inobservância, pelo franqueador, ao estabelecido no caput, aplica-se a sanção prevista no Parágrafo único do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º Nos casos em que o franqueador subloque ao franqueado o ponto comercial onde se acha instalada a franquia, qualquer das partes terá legitimidade para propor a ação renovatória do contrato de locação do imóvel, vedada a exclusão de qualquer uma delas do contrato de locação e de sublocação quando da sua renovação ou prorrogação, salvo nos casos de inadimplência dos respectivos contratos ou do contrato de franquia.

Parágrafo único. O valor do aluguel a ser pago pelo franqueado ao franqueador, nas sublocações de que trata o caput, poderá ser superior ao valor que o franqueador paga ao proprietário do imóvel na locação originária do ponto comercial, desde que:

I - esta possibilidade esteja expressa e clara na Circular de Oferta de Franquia e no contrato; e

II - o valor pago a maior ao franqueador na sublocação não implique excessiva onerosidade ao franqueado, garantida a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da sublocação na vigência do contrato de franquia.

Art. 7º Aplica-se, também, ao franqueador que omitir informações exigidas por lei ou veicular informações falsas na Circular de Oferta de Franquia, a sanção prevista no Parágrafo único do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 8º Para os fins desta Lei, no que couber, todas as disposições que se refiram ao franqueador ou ao franqueado, aplicam-se ao subfranqueador e subfranqueado, respectivamente.

Art. 9º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão adotar a franquia, observado o disposto nesta Lei e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber ao procedimento licitatório.

§1º A adoção do sistema de franquia pelas entidades citadas no caput deverá ser precedida de oferta pública, mediante a publicação, pelo menos

anualmente, em um jornal diário de grande circulação no Estado onde será oferecida a franquia.

§2º A Circular de Oferta de Franquia adotada pelas entidades mencionadas no caput deverá indicar, além dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei, os critérios objetivos de seleção do franqueado, definidos pelo franqueador.

§3º Os critérios objetivos de seleção do franqueado, citados no §2º, sempre deverão ser publicados juntamente à Oferta Pública de Franquia de que trata o §1º.

Art. 10. Os contratos de franquia cujos efeitos se produzam exclusivamente no território nacional serão regidos pela legislação brasileira, enquanto no caso de contratos internacionais de franquia, os contratantes poderão optar, no contrato, pelo foro de um de seus países de domicílio.

§1º Para fins desta lei entende-se como contrato internacional aquele que, pelos atos concernentes à sua conclusão ou execução, ou ainda à situação das partes quanto à sua nacionalidade ou seu domicílio, ou à localização de seu objeto, tem liames com mais de um sistema jurídico.

§2º Caso expresse o foro de opção no contrato internacional de franquia, ambas as partes deverão constituir e manter representante legal, ou procurador, devidamente qualificado e domiciliado no país do foro definido, com poderes para representá-las administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações, se for o caso.

§3º As partes poderão, também, eleger juízo arbitral para solução de controvérsias relacionadas ao contrato de franquia.

§4º Os contratos de franquia cujos efeitos se produzam exclusivamente no território nacional serão escritos em língua portuguesa.

§5º Os contratos de franquia internacional serão escritos originalmente em língua portuguesa ou contar com tradução certificada para a língua portuguesa, produzida à custa do franqueador.

Art. 11. A aplicação desta Lei observará o disposto na legislação de propriedade intelectual vigente no País.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Deputado Guilherme Campos
(PSD/SP)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.234/2012, e o PL 4386/2012, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Renan Filho, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Vinicius Gurgel, Dr. Ubiali, Guilherme Campos, Odair Cunha e Perpétua Almeida.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafo, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, pretende dar nova regulamentação ao Sistema de Franquia empresarial, conhecido por “franchising”, revogando e substituindo a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que “Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Finanças e Tributação (parecer de

mérito e o terminativo, quanto à adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa); e de Constituição Justiça e de Cidadania (esta apenas nos termos regimentais do art. 54 - parecer terminativo sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade).

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.386, de 2012, que “Altera os arts. 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994”, da lavra do nobre Deputado Alberto Mourão.

A iniciativa tramita no rito ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, II, do RICD.

No prazo regimental, que correu entre os dias 19 de julho e 14 de agosto de 2013, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Na justificação, o Autor cuidou de explicar, artigo por artigo, as razões para a radical proposição, que dá nova roupagem à norma que disciplina o “franchising”, a começar pela perspectiva mais abrangente, alcançando não apenas o contrato de franquia mas todo o instituto jurídico.

A iniciativa procura demarcar a relação do franqueado como sendo própria de fornecedor e não, de consumidor, em relação ao franqueador. Avança para pontuar aspectos relativos a direitos de propriedade intelectual, aplicação do instituto aos diversos setores da economia, excluir termos desnecessários e promover adequações redacionais, simplificar procedimentos burocráticos, melhorar o nível de informação ao franqueado em potencial, atribuir transparência à política de preços do empreendimento, assegurar experiência prévia por parte do franqueador (antes do lançamento da oferta de franquia), resguardar as partes envolvidas nos investimentos, permitir a empresas estatais que sejam grandes franqueadoras (com disciplina própria, respeitando os princípios da Administração Pública), permitir a solução de litígios entre as partes do contrato de franquia por meio de juízo arbitral, obrigar que o instrumento do contrato seja redigido em língua portuguesa para fins de vigência no território nacional, entre outras providências visando ajustes nas peculiaridades do instituto.

Como providência complementar, acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 – a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com o fito

de permitir a dispensa de licitação “como meio de legitimar a contratação de franquia no setor público em consonância e segundo os procedimentos desta Lei específica”.

Ao final, determina um prazo de “vacatio legis” de noventa dias, para que os contratos vigentes ou em fase de renovação possam se adaptar às novas regras.

O apensado propõe alterações no conceito de franquia para torná-lo “mais consentâneo com a realidade prática dos contratos celebrados no setor”, além de ampliar o leque de informações que devem ser prestadas aos potenciais franqueados, explicitar a não incidência das normas de proteção à concorrência da Lei nº 8.884, de 1994, e estabelecer uma “regulamentação mais detalhada para a hipótese de uso do sistema de franquias no serviço público”.

Na Comissão precedente, de Economia - a CDEIC -, o Relator, Deputado Guilherme Campos, destacou em seu relatório, entre outros, os seguintes pontos do projeto principal:

(...) o “franchising” deixa de ser tão somente um acordo contratual entre as partes interessadas e passa a ser tratado como sistema de franquia empresarial, o que envolve amplitude de conceitos, de beneficiados e de exigências.

.....(...)
amplia a concessão de franquia, anteriormente apenas possível para a distribuição, para a produção exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços, o que inclui a indústria (...).

.....
(...) esclarece que essa forma de pacto empresarial não estabelece relação de consumo, formação de um mesmo grupo econômico ou vínculo empregatício (...)

.....
(...) introduz a possibilidade jurídica de as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios adotarem a franquia para viabilizar as respectivas atuações

Posiciona-se pelo não admissão, ao ordenamento, de hipótese de dispensa de licitação para escolha de sistema e contratação de franquia, destacando a previsão constitucional e legal de que as empresas estatais se submetem à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, posição essa que partilhamos integralmente, vez que não encontramos justificativas para que não se promova a concorrência ou a modalidade de certame que couber em cada caso, em se tratando de entidade da administração indireta, ainda que seja pessoa jurídica de direito privado.

O Substitutivo oferecido, que não recebeu emendas, foi aprovado unanimemente pela CDEIC, em 3 de abril de 2013.

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do mérito, o exame da proposição quanto aos aspectos financeiros e orçamentários públicos que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A matéria tratada nos Projetos de Lei nº 3.234, de 2012, e 4.386, de 2012, e no Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, dispor sobre o Sistema de Franquia empresarial (“franchising”), não apresenta repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Diante do exposto, **somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 3.234, de 2012, de seu apensado Projeto de Lei nº 4.386, de 2012, e do Substitutivo aprovado pela CDEIC. No mérito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.234, de 2012, e de seu apensado Projeto de Lei nº 4.386, de 2012, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.**

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2014.

Deputado Lúcio Vieira Lima
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O PL 3234/2012 encontra-se na pauta da Comissão de Finanças e Tributação, com parecer pela aprovação, tendo o nobre Deputado Enio Verri requerido vista do projeto na Sessão de 20/05/2015, para melhor juízo da proposta.

Resultou deste prazo de vista, o encaminhamento para esta relatoria, de sugestões feitas pela assessoria técnica do Ministério da Fazenda, especialmente ao Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio- CDEIC, o qual tem precedência regimental para se tornar o texto a ser adotado pela Câmara dos Deputados. Referidas sugestões se referem a alterações nos artigos 1º e 5º, conforme resumo abaixo:

No Art. 1º, que traz a definição de franquia, de forma similar à da Lei atual, com algumas inovações, dentre as quais a que determina que o sistema de franquia pode ser constituído *"sem que, no entanto, se caracterize (...) formação de um mesmo grupo econômico"*.

A franquia é de fato um meio termo entre o mercado puro e uma estrutura empresarial verticalizada, no entanto ela não deve ser descaracterizada como grupo econômico "a priori" para todos os efeitos, principalmente porque na equação de maximização de lucro, o franqueador certamente levará em conta, em sua estratégia, a ocupação de espaços e mercados por seus franqueados. Portanto, propõe-se a retirada desta expressão, no que faz referência a **"formação de um mesmo grupo econômico"**.

Já no Art. 5º, que também inova sobre a Lei atual, ao prever um prazo mínimo para que um determinado negócio crie uma franquia, tal situação parece caracterizar uma barreira indevida à entrada no mercado, pois cabe ao pretendente à franquia, avaliar se o franqueador é interessante ou não, podendo buscar junto a entidades representativas, como associações de comércio ou a própria Associação Brasileira de Franchising - ABF, informações sobre a empresa.

Por outro lado, a própria proibição pode levar ao fracasso do modelo de negócio, principalmente em mercados onde a "first mover advantage" é grande, isto é, o primeiro a entrar, gozará de vantagens competitivas sobre os seguintes. Portanto, propõe-se também a supressão do art. 5º.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento de despesa ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.234, de 2012, de seu apensado, Projeto de Lei nº 4.386, de 2012, e do Substitutivo aprovado pela CDEIC. No mérito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.234, de 2012, e de seu apensado, Projeto de Lei nº

4.386, de 2012, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com as duas Subemendas que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Lúcio Vieira Lima
Relator

SUBEMENDA Nº 1

Subemenda Nº 1 ao Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2012.

Suprima-se do Art. 1º do substitutivo a expressão “*formação de um mesmo grupo econômico*”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA
Relator

SUBEMENDA Nº 2

Subemenda Nº 2 ao Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao PROJETO DE LEI No 3.234, DE 2012.

“Suprima-se o Art. 5º do substitutivo. ”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.234/2012, do PL nº 4.386/2012, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.234/2012 e do PL nº 4.386/2012, apensado, na forma do Substitutivo da CDEIC, com subemendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Lucio Vieira Lima, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, Andre Moura, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Paulo Teixeira, Rodrigo Maia, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Vice-Presidente no exercício da Presidência

SUBEMENDA Nº 01 ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2012

Suprima-se do Art. 2º do Substitutivo a expressão “**formação de um mesmo grupo econômico**”.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**SUBEMENDA Nº 02 ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2012**

Suprima-se o Art. 5º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2015.

Deputado **MANOEL JUNIOR**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pela presente proposta, em epígrafe numerada, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, pretende o autor dar nova regulamentação ao sistema de franquia empresarial, conhecido por “franchising”, revogando e substituindo a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que “Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências”.

O nobre autor justifica a sua proposta fazendo para cada dispositivo novo uma explicação.

Encontra-se apensado, o Projeto de Lei nº 4.386, de 2012, que “Altera os arts. 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994”, da lavra do nobre Deputado Alberto Mourão.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aprovou a proposta, nos termos do Substitutivo do Sr. Deputado Guilherme Campos; a Comissão de Finanças e Tributação (parecer de mérito e o terminativo, quanto à adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa) aprovou o Substitutivo da CDEIC, com algumas emendas.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do despacho da Presidência, compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno), sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

Os projetos, o Substitutivo da CDEIC e as emendas da CFT são constitucionais nesses aspectos.

Não há, outrossim, injuridicidade.

A técnica legislativa é adequada, mormente em se tratando do Substitutivo da CDEIC, com as emendas da Comissão de Finanças e Tributação – CFT.

A iniciativa procura demarcar a relação do franqueado como sendo própria de fornecedor e não, de consumidor, em relação ao franqueador. Avança para pontuar aspectos relativos a direitos de propriedade intelectual, aplicação do instituto aos diversos setores da economia, excluir termos desnecessários e promover adequações redacionais, simplificar procedimentos burocráticos, melhorar o nível de informação ao franqueado em potencial, atribuir transparência à política de preços do empreendimento, assegurar experiência prévia por parte do franqueador (antes do lançamento da oferta de franquia), resguardar as partes envolvidas nos investimentos, permitir a empresas estatais que sejam grandes franqueadoras (com disciplina própria, respeitando os princípios da Administração Pública), permitir a solução de litígios entre as partes do contrato de franquia por meio de juízo arbitral, obrigar que o instrumento do contrato seja redigido em língua portuguesa para fins de vigência no território nacional, entre outras providências visando ajustes nas peculiaridades do instituto.

Como providência complementar, acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 – a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com o fito de permitir a dispensa de licitação “como meio de legitimar a contratação de franquia no setor público em consonância e segundo os procedimentos desta Lei específica”.

A matéria tratada nos Projetos de Lei nº 3.234, de 2012, e 4.386, de 2012, e no Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento

Econômico, Indústria e Comércio, ao disporem sobre o sistema de franquia empresarial (*franchising*), bem como da CFT, não infringem qualquer dos princípios que informam nosso ordenamento jurídico.

Diante do exposto, **somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.234, de 2012, e de seu apensado Projeto de Lei nº 4.386, de 2012, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com as emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputado JOSÉ FOGAÇA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, que busca dar nova regulamentação ao sistema de franquia empresarial, conhecido por “franchising”, revogando e substituindo a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que “Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências”. acrescentar

Na reunião realizada neste dia 27 de maio de 2014, foi aprovado o parecer ao Projeto em epígrafe

Houve ponderações do ilustre Deputado Luiz Couto, no sentido de que há, na redação do PL 3.234, de 2012, infringência ao dispositivo constitucional, que estabelece a obrigatoriedade de licitação para a Administração Pública.

Argumentou, com ponderação, que:

“Com relação ao PL” 3234/1994, há que se ressaltar a proposta de dispensa de licitação do Sistema de Franquia parece-nos contrária ao princípio constitucional da licitação, por escolher, no caso, não alguma situação

tipificadora de caso particular, mas propor toda uma espécie de licitação que o projeto de lei em comento, chama de “Oferta Pública de Franquia”.

São muito variados os tipos de franquias possíveis no setor público. Dispensar da licitação todos eles, de antemão, seria uma medida sem justificativa e atentatória aos princípios constitucionais da administração pública. Na medida em que se possa analisar, caso a caso, as variedades de tipos de franquias públicas, se estas se enquadrarem nos itens já previstos no art. 24 da Lei 8.666/1993, estará garantida a dispensa de licitação.

Por outro lado, já existe também na doutrina um consenso de que a franquia pública deve submeter-se à licitação.

Quanto ao PL 4.386/2012, ao Substitutivo da CDEIC e às emendas da CFT, em nenhum momento atropelam os princípios gerais do direito nem conflitam com o ordenamento jurídico brasileiro.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Acatando a sugestão apresentada pelo eminente Deputado Luiz Couto, adoto a seguinte complementação de voto.

“Pelo exposto, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade do Projeto: de Lei nº 3.234, de 2012, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.386, de 2012, na forma do substitutivo da CDEIC e das Emendas da CFT.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSÉ FOGAÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.234/2012; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do

Projeto de Lei nº 4.386/2012, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com as subemendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado José Fogaça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Fufuca, Antonio Bulhões, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Índio da Costa, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Mainha, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Cabo Sabino, Célio Silveira, Delegado Waldir, Efraim Filho, Elmar Nascimento, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Jhc, José Nunes, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara, Soraya Santos, Subtenente Gonzaga, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
